



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

Parecer Jurídico¹ nº 10/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcus Vinicius Braz Santos.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta elevada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei Municipal nº 016/2021, de 23/02/2021.
3. Do referido Projeto de Lei Municipal, extrai-se a seguinte Súmula: "*Altera a Lei Municipal 943/2007 e Regulamenta atribuições dos cargos efetivos Agente da Defesa Civil e Motorista da Defesa Civil e dá outras providências*".
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Analisando-se o teor do Projeto de Lei, percebe-se que haverá mudanças na Lei nº 943/2007, de 04 de setembro de 2007, a qual dispõe sobre "*Amplia os Cargos de Encarregado da Manutenção e Secretária. Cria os cargos de: Agente da Defesa Civil, Nutricionista, Cozinheira e Lavadeira, bem como a sua estrutura administrativa e operacional no Município de Itapejara D'Oeste - Estado do Paraná*". De fato, no artigo 3º constam os cinco incisos de atribuições, relativamente ao cargo de Agente da Defesa Civil. Superado este ponto, é cediço e ululante que está expresso na Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, o seguinte: "Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica". Há, pois, vários agentes que podem dar início ao competente *processus* legislativo. E esse deve ser rigorosamente respeitado, pena de nulidade e vício. É de se observar que a regra geral, a praxe, é que cabem aos Senhores Vereadores a competência legislativa.

Não obstante, o parágrafo primeiro do suprarreferido artigo 49 estabelece a competência privativa do Prefeito, enumerando nos três incisos que leis que disponham sobre cargos públicos do Poder Executivo devem ter início pelo Alcaide Vilmar Schmoller:

"I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta do Poder Executivo, ou o aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal".

Assim, a **regulamentação das atribuições** dos quadros do funcionalismo Público Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Senhor Prefeito Vilmar Schmoller.

Ora, se assim não fizesse o Senhor Prefeito, a alteração na supracitada *lex* padeceria de inconstitucionalidade. Ora, a Administração Pública é escrava do Princípio da Legalidade, conforme artigo 88 da Lei Orgânica Municipal e somente a Lei em Sentido Estrito é que deve nortear as atribuições dos cargos. Esta pode ser formal ou material. Em elucidativa explicação, os referidos doutrinadores do Direito ensinam:

"Por sua vez, a inconstitucionalidade pode decorrer da não observância do processo determinado para elaboração normativa, quando teríamos uma inconstitucionalidade formal, ou de uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental, havendo aí um caso de inconstitucionalidade material. Canotilho nos ensina que a inconstitucionalidade formal incide sobre "o ato normativo enquanto tal, independentemente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização",

¹ "Os *pareceres*, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ 77.778.629/0001-91

Legislativo moderno e transparente!



PODER LEGISLATIVO

caso em que o ato seria viciado nos seus pressupostos, no seu processo de formação e em sua forma final. Já a inconstitucionalidade material advinda de vícios de conteúdo do ato normativo, "viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas" (MACEDO, Regina Maria. FERARI, Nery. Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 25).

Nesse caso, a **alteração do regime jurídico dos cargos** é de titularidade exclusiva do Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Schmoller, visto que "[...] há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular" (SILVA, José Afonso da. Manual do Vereador. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 107).

E também: "Uma lei municipal somente é válida se tiver sido elaborada de acordo com a Constituição e a Lei Orgânica, observado rigorosamente o processo legislativo" (FERREIRA, Edílio. Processo Legislativo. Revista de Direito Administrativo aplicado. Curitiba: Gênese, nº 8, mar. 1996, p. 63). Para não restar qualquer sombra de dúvidas. Acerca dos requisitos para recebimento de um Projeto de Lei, colhe-se da doutrina: "O titular da iniciativa precisa ter competência para a apresentação do projeto. Não é qualquer pessoa que pode propor projeto de lei. Somente são legítimas para isto aquelas pessoas ou órgãos aos quais a lei outorgar esse poder". Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com a Legislação Municipal (artigo 49, §1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica Municipal) a competência do Senhor Prefeito Municipal Agilberto Lucindo Perin para encaminhar a essa Casa de Leis o Projeto de Lei.

6. Por fim, vale ressaltar o artigo 64, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: "**Ao Prefeito Municipal compete: IV - Regulamentar Leis**". No mesmo sentido, os seguintes incisos: "**XXVI - Expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores**". E o artigo 91 do mesmo codex determina submissão à Lei, referente aos cargos públicos municipais.

7. Portanto, não se verifica nenhum vício formal ou material no Projeto de Lei que poderia suscitar eventual inconstitucionalidade, já que é preciso regulamentar os dois cargos para bem atendimento ao público e observância do Princípio da Eficiência e Legalidade, insculpidos tanto na Lei Maior de 1988 quanto na L. O. M., quicá para que os servidores tenham segurança jurídica.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que se coaduna com os Princípios da Administração Pública contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal, em especial o artigo 49, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o teor do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 016/2021, de 23/02/2021.

9. É o parecer, ora submetido à douda apreciação de Vossas Excelências.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um de nosso senhor Jesus Cristo (quinta-feira).


OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste